

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2005

Dispõe sobre a reparação civil aos policiais e bombeiros militares absolvidos em processo judicial ou administrativo.

Autor: DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO

Relator: DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Vicentinho, dispõe sobre a reparação civil aos militares que forem absolvidos em processo judicial ou administrativo.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta sobre a relevância da proposta, uma vez que nas corporações militares estaduais ocorre a instauração de processos judiciais ou administrativos que apenas resultam na mácula à imagem dos seus membros.

Aduz, ainda, que um diploma legal com o conteúdo proposto desempenhará função dúplice: preventiva, “ao preconizar medidas que farão acusadores e a própria Administração ponderar, detidamente, sobre seus procedimentos antes de efetuar a acusação ou de instaurar o processo; e reparatoria, ao determinar a reparação civil ao policial ou bombeiro militar absolvido das acusações que lhe foram injustamente imputadas”.

Conclui a sua justificção afirmando que os militares estaduais sentem-se desamparados na ausência de uma norma jurídica que lhes dê a devida proteção legal, como a pretendida a partir desta proposição.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao seu campo temático, nos termos da alínea “d” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Vicentinho em apresentar a relevante proposta para a reparação civil para os casos em um militar estadual vier a ser injustamente implicado em um processo, administrativo ou civil, que traga danos materiais, morais ou à sua imagem, sendo, ao final, absolvido.

A pretensão é pertinente, posto que a injusta figuração em processos administrativos ou judiciais pode trazer graves prejuízos ao militar, tanto no âmbito profissional quanto privado. Dessa forma, a proposição acerta na idéia da proteção aos eventuais abusos que possam ser cometidos. Sobre esta proposição cabem, todavia, algumas considerações:

1. A matéria sobre danos já esta regulada pelo Código Civil (arts. 944 a 954), todavia, é louvável a existência de uma lei especial para os militares estaduais, vítimas costumeiras de denúncias infundadas. Há necessidade de se substituir a palavra “reparação” por “indenização”.

2. A esta Comissão não cabe a análise de constitucionalidade, mas, em razão do mérito, é necessário verificar que o art. 2º está em dissonância com o disposto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal quando a denúncia for feita por servidor público, nessa qualidade. Esse dispositivo constitucional estabelece a denominada “responsabilidade objetiva do Estado” em virtude da atuação de seus agentes, sendo-lhe (ao Estado) garantido o direito de regresso. O art. 2º e seu parágrafo invertem essa responsabilidade objetiva, remetendo-a ao servidor público, e deixa para a Administração a responsabilidade subjetiva (decorrente de culpa, em sentido lato: dolo e culpa).
3. O militar ou servidor público, nessa qualidade, não podem ser responsabilizados objetivamente, mas somente subjetivamente; a responsabilização objetiva é restrita à Administração, sendo garantida a esta o direito de regresso, como se disse acima, no caso de dolo ou culpa do militar, ou servidor público, que deu origem ao dano. Quanto ao particular, o caso é típico da lei civil, de responsabilidade subjetiva.
4. A responsabilização objetiva dos servidores provocaria um caos na Administração, pois, além de contrariar a Constituição, impediria a atuação dos superiores hierárquicos nas denúncias, pelos cidadãos, de crimes e faltas administrativas cometidos por militares. Este profissionais, quando instauram procedimentos administrativos, o fazem de ofício, não cabendo contra eles inversão de responsabilidade no caso de a denúncia ser infundada.
5. No dia-a-dia, não se é possível, na maioria das vezes, ter-se certeza de que determinado militar, em virtude de uma ação ou omissão, cometeu um crime ou uma infração disciplinar; na dúvida, o militar que teve conhecimento do fato faz um relato que dá origem a um processo administrativo. No caso de denúncia pelo particular, inicia-se, igualmente, um processo administrativo.

6. Esse processo é que irá apurar o cometimento de uma falta disciplinar ou de um delito penal. Se tratar-se de punição disciplinar, o resultado, após as garantias de ampla defesa e do contraditório, pode ser a punição, a justificação do ato ou inexistência de infração disciplinar. Não se fala, no meio militar, de absolvição administrativa, como se refere o texto do PL.
7. Não se é possível responsabilizar-se objetivamente qualquer pessoa pelo relato de um fato que, em tese, possa se constituir infração disciplinar ou administrativa, é exatamente para se estabelecer esses contornos que existe o processo. Não se é possível, igualmente, de antemão, saber se tal fato constitui ou não infração disciplinar; se a denúncia, por outro lado, for infundada, a matéria já está suficientemente regulada pela legislação, penal e civil, ainda que seja louvável a existência de uma legislação especial, como já se afirmou.
8. Quanto ao processo judicial civil, pela sua natureza dialética, os questionamentos de eventuais abusos, inclusive os de natureza indenizatória, já são feitos diretamente no contraditório, nos termos da lei processual. O processo judicial criminal, por seu turno, em que reste provado a infundada acusação já garante ao lesado título executivo civil, para fins de reparação de danos.
9. Por fim, a ainda que sejam nobres e legítimas as pretensões do autor, a proposta, da forma como está, que pretende a garantia da indenização de danos aos militares estaduais, poderá funcionar exatamente ao contrário, por dois motivos.
10. Primeiro, quando a denúncia infundada for feita por servidor público no exercício de função: as indenizações a serem pagas por pessoas físicas são, comumente, mais baixas que as exigidas da Administração, além disso, em que pese a dificuldade de recebimento dos denominados precatórios, esses são garantias melhores que as das pessoas físicas, especialmente servidores

públicos. Também o processo é muito menos custoso, é mais simples e não há necessidade de se provar dolo ou culpa, mas somente o nexo causal.

11. Segundo, quando a denúncia infundada for feita por particular. Ainda nesse efeito reverso não pretendido pelo autor, no caso do particular, há que se considerar que o final do art. 2º, caput, restringe a responsabilidade ao dolo (“imputando-lhe fato de que os sabe inocentes”), sendo preferível a legislação civil, que abarca, além do dolo, a culpa. Nesse sentido, há que se fazer o necessário reparo para garantir os direitos dos militares estaduais.

Feitas essas considerações, sob a estrita competência desta Comissão, a fim de preservarmos a oportuna proposição para a defesa dos direitos dos militares estaduais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**

Relator – PMDB/MG